



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2024

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0100001466 / 2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 26/02/2024

HORA: 08:45:40

RESPONSÁVEL: MARIA DANIELA FERREIRA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000783 MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 112645M82P100001466

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2024

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM	2	DATA TRAM.:	26/02/2024	Hora Tramite:	RECEBIDO: 0
SETOR ANTERIOR:	PROTOCOLO	SETOR ATUAL:	DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES		
SETOR DESTINO:		PARECER:	ENCAMINHADO		
RELATOR:					
DESCRIÇÃO DO PARECER					



Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2024.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	1251/2024
DATA DA LICITAÇÃO:	11/03/2024 – 09:01H
E-MAIL/SITE:	neto.compraspmeti@gmail.com ibi.compras@gmail.com
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164 da Lei 14.133/2021**, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe *in opportuno tempore*, apresentar:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei 14.133/2021** que normatiza os regulamentos dos processos



licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme **ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Identificamos no edital em regência a exigência que fere o Princípio da Igualdade disposto no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital solicita na alínea no subitem 9.4.2 alínea b.1 que:

“No caso de contrato de prestação de serviços, este deverá ser com firma reconhecida e cópia autenticada ou apresentação do original ou publicação em órgão de imprensa oficial.”

Entendemos que essa assinatura com firma reconhecida em cartório pode ser substituída pela assinatura via certificado digital Certificado Digital - ICP-Brasil, amparado pela Lei n.º 14.063/2023, art. 4º, inc. III e art. 5º, § 1.º, inc. III, Acórdão TCU 1ª Câmara 3220/2017 e Acórdão TCU 604/2015 Plenário.

O art. 7.º da Lei n.º 14.129/2021 determina que:

“Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei”.



Sobre o tema, em analogia, o Tribunal de Contas da União - TCU - já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)[8]

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento. Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital. (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)

No âmbito do judiciário, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, também destacou a ilegalidade da exigência[9]:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios

no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. **O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.** 4. **De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** 5. **A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração.** 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). (Grifo nosso)

Ainda, sobre o registro de contratos em cartório, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que **é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de**



documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. (Grifo nosso)

Como visto é latente a irregularidade e a incoerência na manutenção da exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim não identificamos no edital em regência a exigência adequada da **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** conforme normatiza no Art. 69 da Lei 14.133/93.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao não especificar, de forma expressa, os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Vale ressaltar que, segundo o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação financeira dos concorrentes em um certamente licitatório serão o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta bem como da Certidão Negativa de Falência.

A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, e ainda ausência da Certidão Negativa de Falência, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.

Resta nítida a inobservância ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021, onde é determinado que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 66 a 69 da mesma lei, somente podem ser



dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Infere, outrossim, inobservância ao art. 37, XXI da CF/88, arts. 66 a 69, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

A Administração tem o DEVER e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do balanço patrimonial dos índices de liquidez, juntamente com a Certidão Negativa de Falência conforme já pacificado pelo TCU

*“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.***

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da



situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Ou seja, ao não especificar de forma clara os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica, com a devida apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados nos termos da Lei, e dos índices de liquidez, documentos estes comprovem a boa situação financeira da empresa, o edital está descumprindo, expressamente as exigências de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 69 e 70, todos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

DO PEDIDO

- I) Solicitamos que essa Impugnação seja recebida como tempestiva bem como o pleno provimento da mesma;
- II) Solicitamos que seja excluída a exigência de firma reconhecida no contrato Entre Empresa e Engenheiro exigida no subitem 9.4.2 alínea "b.1".
- III) Solicitamos que seja exigido o Balanço conforme exigências do Art. 69 da Lei 14.133/2021;



Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme súmula 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

• *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

• *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a **Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.**

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios



acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu **Superior Hierárquico**, como determina o **Art. 71 da Lei 14.133/2021** onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para pra apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - *negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

Inc. V - *frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA:94227691168
Assinado de forma digital por DIONES DA SILVA:94227691168
Dados: 2024.02.24 20:30:50 -03'00'

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR
[REDACTED]
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 01.906.450/0001-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.906.450/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1997	
NOME EMPRESARIAL MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MKDS DIVERTIMENTOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SIG CONJUNTO B	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE: 14; SALA: 201;	
CEP 72.153-502	BAIRRO/DISTRITO TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMERICO@LAYOUTPROPAGANDA.COM.BR		TELEFONE (61) 3336-3000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/04/2023** às **14:31:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.906.450/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AMERICO FERREIRA LIMA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/04/2023 às 15:39 (data e hora de Brasília).



João Paulo Compras Ibitinga <ibi.compras@gmail.com>

**IBITINGA-SP - PE 007-2024 - IMPUGNAÇÃO CONTRATO ENGENHEIRO +
BALANÇO - LEI 14.133-2021**

1 mensagem

MKDS MKDS <mkds.contato@gmail.com>

24 de fevereiro de 2024 às 20:31

Para: neto.compraspeti@gmail.com, ibi.compras@gmail.com

Bom dia

Primeiramente, solicitamos, mui respeitosamente, a acusação do recebimento deste e-mail.

O Art. 164 da Lei 14.133/2024 expressa que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme **ACÓRDÃO Nº 1414/2023- TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261).**

Com embasamento o Inciso IV do Artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 que rege sobre a publicidade dos atos oficiais, Lei 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação prevista no Inciso XXXIII do Artigo 5, no Inciso II do § 3º do Artigo 37 e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal, seguindo as normas contidas no Decreto Federal nº 7724/2012, conforme Emenda Constitucional 19/98 que norteia a Administração Pública no Princípio da Eficiência tornando as atividades mais pragmáticas, perfeitas e com elevado rendimento funcional, apresentamos nossa Impugnação ao Instrumento Convocatório para apreciação e posterior parecer.

Informamos que a impugnação anexada está assinada via Certificado Digital - ICP-Brasil pelo sócio e/ou procurador, amparado pela Lei n.º 14.063/2023, art. 4º, inc. III e art. 5º, § 1.º, inc. III, Acórdão TCU 1ª Câmara 3220/2017 e Acórdão TCU 604/2015 Plenário.

O art. 7.º da Lei n.º 14.129/2021 determina que:

“Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o

uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei”.

Informamos também que o Contrato Social da Empresa está chancelado pela JUNTA e a CNH de identificação do sócio e/ou procurador é Digital e/ou autenticada via cartório digital.

Sendo assim, não há óbice para que nossa impugnação seja recusada por estar sendo enviada para o e-mail oficial informado no edital.

Pedimos vênias para que nossa impugnação seja recebida, processada e julgada conforme diretrizes da lei em regência.

Att.

DIONES DA SILVA

GESTOR

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME

TOTAL SOM

CNPJ: 01.906.450/0001-00

FONE:

(61) 3038-3000

(77) 9.9928-9839

IBITINGA-SP - PE 007-2024 - IMPUGNAÇÃO CONTRATO ENGENHEIRO + BALANÇO - LEI 14.133-

 **2021.pdf**
1657K



PROTOCOLO: 1466/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 007/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE DIVERSOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA 43ª-EDIÇÃO DE ENCENAÇÃO DA VIA SACRA AO VIVO 2024

DA IMPUGNANTE:

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ n°. 01.906.450/0001-00.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação interposta demonstra-se tempestiva, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21.

DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se o impugnante, resumidamente, quanto: a) à exigência de firma reconhecida no contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa; b) com a não exigência balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

DO PEDIDO:

Conhecido como tempestivo, passamos a análise dos pontos impugnados no edital do Pregão Eletrônico 007/2024.

a) Seja excluída a exigência de firma reconhecida no contrato entre a empresa e engenheiro exigida no subitem 9.4.2 alínea "b.1".

b) Seja exigido o Balanço conforme artigo 69 da Lei 14.133/21.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Administração sempre pugna pela cumprimento dos princípios da legalidade, da





impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) em todos seus editais.

Quanto a exigência de firma reconhecida no contrato de prestação de serviços indicada no item 9.4.2. alínea "b.1", merece prosperar parcialmente devendo ser incluído no parágrafo a possibilidade de assinatura digital.

Sugerimos que a alínea b.1 do item 9.4.2. do edital passa a ter a seguinte redação:

"b.1. No caso de contrato de prestação de serviços, este deverá ser com firma reconhecida ou assinatura digital e cópia autenticada ou apresentação do original ou publicação em órgão de imprensa oficial."

Quanto a inclusão de balanço patrimonial como forma de comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa não merece prosperar. Senão vejamos:

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". (Grifo e traço nosso).

Diferentemente do que diz o impugnante no bojo da lei não diz que a dispensa se dará para casos especiais, mas sim contratações para entrega imediata, que é o caso em tela, haja vista que o objeto do pregão ora impugnado será executado de uma só vez nos dias 27 e 29 de março para a apresentação da Via Sacra ao Vivo.

Por todo o exposto sugerimos que a impugnação ora apresentada seja acolhida parcialmente e que se proceda a retificação do edital para que traga em seu texto a possibilidade do contrato de prestação de serviços descrito no item 9.4.2. alínea b.1 seja assinado digitalmente além da possibilidade





se ter firma reconhecida. Quanto a exigência de balanço não merece prosperar baseado no artigo 70 da Lei 14.133/21.

É nosso entendimento que a retificação necessária não implicará na formulação das propostas, sendo desnecessária a recontagem dos prazos, devendo a sessão ser mantida para o dia **11/03/2024, 09h01min** (horário de Brasília).

Remeta-se a Procuradoria Jurídica do Município para parecer. Após, ao Gabinete da Prefeita para decisão.

Ibitinga, 27 de fevereiro de 2024.

João Paulo Baptista
Pregoeiro



PROCOLO Nº 1466/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE DIVERSOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA A 43ª EDIÇÃO DE ENCENAÇÃO DA VIA SACRA AO VIVO 2024
IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 01.906.450/0001-00.

Encaminha o senhor pregoeiro impugnação da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 01.906.450/0001-00 na qual resumidamente invoca: a) à exigência de firma reconhecida no contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa; b) com a não exigência balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. E pleiteia: **a)** Seja excluída a exigência de firma reconhecida no contrato entre a empresa e engenheiro exigida no subitem 9.4.2 alínea “b.1”; **b)** Seja exigido o Balanço conforme artigo 69 da Lei 14.133/21.

Tempestivo, a impugnação foi analisada pelo senhor pregoeiro que opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, procedendo-se a retificação do edital a fim de trazer em seu texto a possibilidade do contrato de prestação de serviços descrito no tem 9.4.2. alínea b.1 seja assinado digitalmente além da possibilidade se ter firma reconhecida; e pela inexigência do balanço, baseando-se nos termos do artigo 70 da Lei 14.133/21.

Esse é o breve relatório pelo que passa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO a manifestar-se nos seguintes termos:

Verifica-se a tempestividade da impugnação ofertada nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21.

Como bem ressaltado pelo senhor pregoeiro em sua manifestação, Administração sempre pugna pela cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) em todos seus editais.

Por outro lado, no que se refere à exigência de firma reconhecida no contrato de prestação de serviços indicada no item 9.4.2. alínea “b.1”, merece prosperar parcialmente devendo ser incluído no paragrafo a possibilidade de assinatura digital,

sendo pertinente que a alínea b.1 do item 9.4.2. do edital tenha sua redação alterada, para o fim de constar:

“b.1. No caso de contrato de prestação de serviços, este deverá ser com firma reconhecida ou assinatura digital e cópia autenticada ou apresentação do original ou publicação em órgão de imprensa oficial.”

No tocante à inclusão de balanço patrimonial como forma de comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa não merece prosperar, visto que o artigo 70, III da Lei nº 14.133 expressamente estabelece que serão dispensados, total ou parcialmente em se tratando de contratações para e entrega imediata, como é o caso dos autos.

Afastando-se desta feita o argumento apresentado pelo impugnante no sentido de que a lei não determina expressamente que a dispensa se dará para casos especiais, mas sim contratações para entrega imediata.

Inaplicável que é o caso em tela, posto que o objeto do pregão ora impugnado será executado de uma só vez nos dias 27 e 29 de março para a apresentação da Via Sacra ao Vivo.

E, na medida em que a retificação necessária não implicará na formulação das propostas, sendo desnecessária a recontagem dos prazos, devendo a sessão ser mantida para o dia **11/03/2024, 09h01min** (horário de Brasília).

Diante do exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, por sua subscritora **opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada**, nos exatos termos da manifestação do senhor pregoeiro **para o fim exclusivo de proceder-se a retificação do edital para que traga em seu texto a possibilidade do contrato de prestação de serviços descrito no tem 9.4.2. alínea b.1 seja assinado digitalmente além da possibilidade de se ter firma reconhecida; mantendo-se a data designada para realização da sessão.**

É o parecer, *s.m.j.*

Ibitinga, 28 de fevereiro de 2024.


Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2024

Objeto licitado: Contratação de empresa para locação, montagem, operação e desmontagem de diversos tipos de equipamentos de som e iluminação para 43ª edição de encenação da Via Sacra ao Vivo 2024.

Assunto: Decisão sobre a impugnação aos termos do edital.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/0001-00.

Vistos,

Diante dos pareceres exarados pelo Pregoeiro e pela Procuradora do Município, **DECIDO:** a) Receber a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/0001-00; b) Acolher parcialmente os argumentos **determinando a retificação do edital em seu item 9.4.2. alínea b.1** possibilitando que o contrato de prestação de serviços seja apresentado com **assinatura digital**; c) Negar provimento a exigência de balanço patrimonial, visto que o art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, possibilita a dispensa total ou parcial da documentação habilitatória prevista no Capítulo VI da referida lei para os casos de entrega imediata como o caso da presente contratação.

Como a retificação do edital não implicará na formulação das propostas, **fica mantida a data da sessão para o dia 11/03/2024, às 9h01min.**

Era o que tinha a decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Ibitinga, 28 de fevereiro de 2024.


CRISTINA M. K. ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL

